



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES**

AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA - Cidadania

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

INSTITUI GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá-MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam instituídos os Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), no âmbito do município de Cuiabá.

Art. 2º O Grupo Reflexivo a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres, tendo como princípios norteadores:

- I** – a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social;
- II** – a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;
- III** – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial a erradicação da violência contra a mulher;
- IV** – promoção e fortalecimento da cidadania;
- V** – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 3º Os Grupos Reflexivos serão dirigidos por profissionais capacitados especificamente para sua condução.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360035003500300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA - Cidadania

Art. 4º O Executivo poderá firmar parceria com órgãos dos demais Poderes, faculdades, universidades e a sociedade civil organizada, além da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher para a execução das atividades dos grupos.

Art. 5º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria apresentada não está dentre as competências privativas da União, prescritas pelo art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A presente matéria também não está compreendida dentre aquelas de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme expresso no art. 27 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.
(...)”

Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço (instituir grupo reflexivo de homens autores de violência contra mulher), eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer fora alterado regime de servidores municipais, tampouco criado ou extinto órgão administrativo.

Ainda, não trata de matéria constante nos incisos do art. 26, parágrafo único, o qual explicita aquelas que deverão ser disciplinadas por lei complementar, como se vê abaixo:

“Art. 26 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA - Cidadania

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código Tributário do Município;
- II - código de Obras e Edificações;
- III - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - código Sanitário e de Posturas do Município;
- V - código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- VI - lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII - lei Orgânica Instituidora da Guarda-Municipal;
- VIII - lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos. (Retirada a Liminar TJ-MT, no julgamento da Adin 33, de 10/02/94)
- IX – lei que altera o número de vereadores no Município de Cuiabá.”

Oportuno mencionar que o projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no art. 30 da Constituição da República, *in verbis*:

“Art.30 Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assunto de interesse local.
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)”

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, nos incisos I e, II da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria, bem como, por se tratar da suplementação de legislação federal (Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local” inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Neste diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

(...) A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente nas autorizações de regulamentar as normas legislativas ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA - Cidadania

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos limites fixados pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o que se verifica *in casu*.

Podemos, também, citar trecho do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) nº 501/2023 (Processo nº 6894/2021, Projeto de Lei nº 515/2021), que afere sobre vício de iniciativa de projeto de lei, como se vê abaixo:

“É digno de nota que o Supremo Tribunal Federal com o enunciado do Tema 918 com Repercussão Geral reconhece que **mesmo que crie despesas um projeto não contém vício de iniciativa só por esta razão**, devendo necessariamente a matéria confrontar com a reserva de iniciativa prevista no art. 61 da CF e por simetria no Art. 27 da LOM.”

Diante do exposto, verificado que não há inconstitucionalidade formal ou material, presentes todos os requisitos jurídicos, requer e aguarda que a Colenda Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) exare parecer pela aprovação da matéria, e conclamo aos nobres colegas Vereadores desta Casa a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Pareceres da CCJR sobre temas similares

O presente projeto de lei teve também como base algumas iniciativas com pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) que obtiveram aprovação unânime, tal como o Parecer nº 501/2023 (Processo nº 6894/2021), que decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 515/2021, de autoria do Vereador Wilson Kero Kero, que “Institui o Programa de ações preventivas à depressão e ao suicídio entre crianças e adolescentes na rede de ensino municipal de Cuiabá”.

No parecer do referido projeto, a comissão manifestou-se pela aprovação sob o fundamento de que a proposição em questão tem caráter complementar à Lei Federal nº 13.819/2019 (Política Nacional de Prevenção ao Suicídio), trazendo no parecer que:

“**Ao analisar o conteúdo da lei municipal acima mencionada, verifica-se que não contém em seu bojo os locais e nem o público-alvo das ações nela elencadas, deixando com o que o Poder Executivo possa desenvolver tais atividades em respeito à sua gestão executiva.**”

Os Grupos Reflexivos foram incluídos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) por meio da Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. E, assim como o projeto de lei supracitado, a iniciativa apresentada, além de dar cumprimento, tem caráter complementar à Lei Federal nº 11.340/2006.

No Parecer nº 104/2023 da CCJR (Processo nº 20781/2023), que rejeitou de forma unânime o veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 8824/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa, em





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

AUTOR: VEREADOR FELIPE CORRÊA - Cidadania

lugares majoritariamente frequentado por homens, acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher, e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Edna Sampaio, a comissão cita o atual posicionamento do Judiciário quanto às iniciativas parlamentares, como se vê abaixo:

“O Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, havendo apenas de se observar a não invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, o que não se verifica no presente caso.”

Além do mais, não se pode argumentar que os dispositivos contidos no projeto apresentado à Vossas Excelências contenha atos de gestão administrativa, uma vez que se consubstanciam em matéria de interesse geral sem impor, contudo, atribuições a órgãos do Poder Executivo, uma vez que não fixa uma sequência de atividades para concretização dos grupos reflexivos ou o cumprimento da realização do mesmo. Assim sendo, é certo que projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Também, verifica-se que o projeto em questão não determina/elege local para o desenvolvimento das atividades, ficando a critério do Poder Executivo.

Deste modo, se o Projeto ostenta apenas normas gerais e abstratas e de interesse local, sem qualquer interferência direta na gestão administrativa da municipalidade, **é compatível com o ordenamento jurídico em vigor, não apresentando vício formal capaz de invalidá-lo.**

Do Interesse Público da Matéria

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no âmbito do município de Cuiabá. Foi redigido com base nos critérios da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal de Cuiabá, além de contribuições da Ten. Cel. da PMMT Emirella Martins, coordenadora da Polícia Comunitária e Direitos Humanos da PMMT (CPCDH), divisão responsável pela Patrulha Maria da Penha, e da delegada da Polícia Civil de Mato Grosso, Jannira Laranjeira Siqueira Campos Moura, coordenadora do Plantão 24 horas de Atendimento à Vítima de Violência Doméstica e Sexual de Cuiabá.

Esses Grupos Reflexivos foram incluídos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) por meio da Lei 13.984, de 03 de abril de 2020, que inseriu entre as medidas protetivas de urgência a obrigação do autor em comparecer a “VI - (...) programas de recuperação e reeducação” bem como “VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.

No tocante ao conteúdo material, o projeto visa instituir grupos reflexivos de homens autores de violência contra mulheres. Sobre o tema, o art. 35 da Lei nº 11.340/06



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360035003500300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA - Cidadania

prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências, centros de educação e de reabilitação para agressores, e o art. 45 estabelece que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Sobre o tema, há legislações na cidade de Itapeva-SP (Lei nº 4.188, de 30 de novembro de 2018), de Tarauacá-AC (Lei nº 998, de 16 de dezembro de 2021) e em Criciúma-SC (Lei nº 7.868, de 08 de abril de 2021), nas quais equipes técnicas de atendimentos multidisciplinares desenvolvem os programas conjuntamente com os Juízos onde os casos de agressão doméstica são julgados.

No art. 2º desta propositura, estão os princípios norteadores dos encontros com grupos reflexivos do Programa APOIO da Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT), como autorresponsabilização (aspecto legal, cultural e social); respeito a diversidade (discussão sobre gênero); equidade (observância à garantia dos direitos universais) e promoção e fortalecimento da cidadania¹. Explicitar os princípios norteadores dos grupos reflexivos, e que já atuam em vários municípios brasileiros, torna o projeto de lei mais claro quanto à condução dos grupos.

Conforme sugestão da Delegada Jannira, redigiu-se o art. 3º deixando de determinar profissional específico que irá dirigir as atividades de um grupo reflexivo, visto que tal restrição não é feita na legislação federal (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), bem como, não adentrando assim na gestão administrativa do município.

A necessidade da instituição de tais grupos vem não somente em atender à Lei Maria da Penha, mas também em ajudar a sociedade de forma mais efetiva, pois há dados que demonstram **queda na reincidência entre homens que participaram dos grupos**. O estado de São Paulo e o Distrito Federal possuem vários cases de sucesso. Um levantamento amostral da Vara Central de Violência Doméstica, na Barra Funda (capital de São Paulo), revela que a taxa de reincidência caiu de 75% para 6% entre os homens que passaram pelo trabalho de reflexão².

Segundo os dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entre 2019 a fevereiro de 2023 foram 39.442 medidas protetivas concedidas a mulheres vítimas de violência doméstica, sendo 11.247 apenas no ano passado. Somente nos meses de janeiro a maio deste ano, já totalizaram 4.921³, com a grande maioria dessas medidas concedidas em Cuiabá.

¹ BIAZI, Miriã Bortolini; MARTINS, Emirella Perpétua Souza; NASCIMENTO, Ingrid Faria Gianordoli; PAULA, Alessandro Vinicius de; RIBEIRO, Luana Aparecida Xavier. Grupos reflexivos com homens autores de violência de gênero contra as mulheres: a experiência do Programa APOIO da Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT). In: ALMEIDA, Flávio Aparecido de. Violência e gênero: análises, perspectivas e desafios – Guarujá-SP: Científica Digital, 2022.

² Disponível em: < <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/grupos-para-homens-reduzem-reincidencia-de-violencia-domestica> > Acesso em: 09/03/2023.

³ Disponível em Estatísticas – Medidas Protetivas: < <https://portalcemulher.tjmt.jus.br/> > Acesso em 13/06/2023.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA - Cidadania

Em Mato Grosso, o Judiciário Estadual vem incentivando a criação dos grupos nas comarcas por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso - Cemulher/TJMT, coordenado pela desembargadora Maria Aparecida Ribeiro. No ano passado, a coordenadoria realizou a capacitação virtual “E Agora José?” pelo fim da Violência contra a Mulher.

Em Sinop, por exemplo, os Grupos Reflexivos para homens funcionam com encontros semanais com duração de 1h30. Os grupos funcionam sob a orientação de profissionais das áreas de psicologia, assistência social e área afins. Os participantes são encaminhados para os grupos por meio de determinações da 2ª Vara Criminal de Sinop, que também acompanha a frequência dos homens nos grupos. Ao todo, são 12 encontros obrigatórios.

A metodologia de trabalho é de “grupo fechado” com conteúdos reflexivos em sequência concatenada. A dinâmica é a de “Roda de Conversa”. São preservados a confidencialidade e o sigilo.

É inegável a mudança de comportamento por parte dos homens que são submetidos à participação nos grupos. Além de experiências de outros estados, temos relatos divulgados no Portal do TJMT que mostram o impacto positivo da iniciativa. Um homem chega a afirmar que se não fosse sua participação no grupo, ainda que obrigatória, poderia ter “perdido a cabeça e feito bobagem”. Os participantes relatam que conseguiram melhorar a relação com filhos, esposa e recuperar a boa convivência familiar⁴.

O **interesse local** da matéria em questão é evidente, posto que o autor do projeto participou de **Audiência Pública** realizada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na tarde do dia 28 de abril de 2023, sexta-feira, com tema “**Prevenção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**”⁵ - com transmissão disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=KSIZWa03ERw>, onde fora amplamente debatido a importância do cumprimento na integralidade da Lei nº 11.340/2006, incluindo a criação dos grupos reflexivos para homens, medida esta que o judiciário já tem colocado em prática através do Centro Especializado de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais e capacitação de seus servidores.

De fato, não é uma solução milagrosa para o problema da violência contra a mulher, mas sim um pequeno e grande passo, onde os grupos ajudam a promover mudanças profundas na sociedade ao trazerem a reflexão a homens que não estão acostumados a pensar sobre traços tóxicos da masculinidade. Acreditamos que a proposição ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, se aprovada, tornar-se-á uma ferramenta importante para a diminuição de reincidência dos casos de violência doméstica contra mulheres, bem como está sendo experimentado por diversos municípios brasileiros.

⁴ Disponível em: < <https://www.tjmt.jus.br/noticias/66862#.ZA8P7XbMKUk> > Acesso em 13/03/2023.

⁵ Disponível em: < <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74204> > Acesso em 28/04/2023





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

AUTOR: VEREADOR FELLIPE CORRÊA - Cidadania

Ressalta-se que o Estado de Mato Grosso instituiu o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar através da Lei nº 11.584, de 23 de novembro de 2021. Contudo, Cuiabá ainda não possui nenhum grupo em funcionamento, pelo menos até o mês de junho de 2023, data em que se apresenta este projeto de lei municipal.

Sobre o projeto de lei que originou a lei supracitada, teve sua tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT). Ele “Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá outras providências” (Projeto de lei nº 1.183/2019), de autoria do deputado estadual Dr. João. Na apreciação do projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) daquele parlamento exarou o parecer nº 545/2021/CCJR favorável à iniciativa, com posterior aprovação unânime.

Para mais, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz em seu art. 35 que “a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...) V – centro de educação e de reabilitação para os agressores”. No entanto, até o momento não fora cumprido pelo Poder Executivo Municipal a criação e promoção destes centros de reabilitação. A ausência de medidas para o cumprimento desta lei faz com que o Prefeito Municipal incorra em crime de responsabilidade, ao negar a execução de lei federal, nos termos do artigo 1º, XIV do Decreto Lei nº 201/1967.

Neste contexto, é que se insere a presente iniciativa para Instituir Grupos Reflexivos de Homens Autores de Violência Doméstica contra Mulheres no Município de Cuiabá, suplementando a Lei Federal de modo a viabilizar sua implementação e concretude.

Insta informar que o autor do projeto em questão redigiu-o utilizando como base projetos de leis semelhantes aprovados pela respeitável Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) desta Câmara de Vereadores em sua atual composição, a fim de torná-lo apto para aprovação.

Com o exposto, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação do Projeto de Lei que INSTITUI GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de junho de 2023.

Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA

Vereador



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360035003500300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

